



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	318/20/TCE/RO
<b>PROTOCOLO:</b>	6859/19 (pág. 2 do ID 857380)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	22.8.2019 (pág. 2 do ID 837380)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
<b>ASSUNTO:</b>	Reserva Remunerada
<b>ATO DE TRANSFERÊNCIA</b>	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019 (págs. 101-103 do ID 857400)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 14.056,21 (págs. 91-92 do ID 857400)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Não (págs. 2 e 106 do ID 857400)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 95-96, 140, 144 do ID 857400)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

## DADOS DO MILITAR

<b>NOME:</b>	Lourinaldo Ferreira de Lima
<b>REGISTRO GERAL - RG:</b>	30.125.571 SSP/PE (págs. 7 e 9 do ID 857400)
<b>CPF:</b>	649.303.439-68 (págs. 7 e 9 do ID 857400)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	7.8.1967 (págs. 7 e 9 do ID 857400)
<b>SEXO</b>	Masculino (págs. 7 e 9 do ID 857400)
<b>REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:</b>	200000646 (págs. 7 e 9 do ID 857400)
<b>CERTIFICADO RESERVISTA</b>	Não consta nos autos
<b>POSTO OU GRADUAÇÃO:</b>	Capitão BM (pág. 183 do ID 857400)
<b>DATA DE INCLUSÃO:</b>	1º.7.1998 <sup>1</sup> (págs. 16-18 do ID 857400)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (págs. 16-18 do ID 857400)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Capitão BM *Lourinaldo Ferreira de Lima*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>2</sup> e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96

<sup>1</sup> Incluído na PMRO por meio de concurso público em 11.4.1990 e transferido de corporação quando da criação do Corpo de Bombeiros Militar em 1º de julho de 1998, conforme certificado à fl. 20 do Id 857400.

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

(RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs. 91-92 do ID 857400), superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato<sup>3</sup>.

## 2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ID 857400

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		3 e 205
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		7
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		9-13
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		16-18
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		20 e 112-112
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		101-102
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		103
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		91-92
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		108
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		43
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>3</sup> Em 2019 o salário mínimo nacional era de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), instituído conforme Decreto 9.661/2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

## 2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. De acordo com as Certidões inseridas às págs. 45-53 do ID 857400, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982<sup>4</sup>. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

## 3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado <sup>5</sup> por esta unidade técnica (via SICAP WEB, anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 112-113 do ID 857400)	Aferição
Serviço militar e/ou policial <sup>6</sup>	10.523 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 3 dias.	10.525 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 5 dias.	η
Tempo de serviço civil	-	-	-
Adicionais <sup>7</sup>	1.460 <sup>8</sup> dias, ou, 4 anos.	1.460 dias, ou, 4 anos.	✓
Total	11.983 dias, ou, 32 anos, 10 meses e 3 dias.	11.985 dias, ou, 32 anos, 10 meses e 5 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pelo CBMRO obtém-se a diferença de 2 (dois) dias. Além disso, verificou-se inconsistência na apuração do tempo no órgão de

<sup>4</sup> Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

<sup>5</sup> Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

<sup>6</sup> Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008:

Art. 91. [...] Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

<sup>7</sup> Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia. Além de adicionais previstos na legislação federal das forças armadas.

<sup>8</sup> Refere-se ao adicional de 1/3 da PMRO e do CBMRO: 1.460 dias (11.4.1990 a 9.4.2002 = 12 anos x 365 = 4.380 = 1.460 dias, conforme aferição via Sicap Web anexo - Adicionais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

origem, eis que a soma do tempo laborado na PMRO e CBMRO, acrescido de 1/3, somam 11.985 dias, ou 32 anos, 10 meses e 5 dias, ao passo que consta na CTC a correspondência dos mesmos 11.985 dias para 32 anos e 5 dias, em relação ao mesmo período laborado. Contudo, as divergências pontuadas são insuficientes para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não maculam a legalidade do benefício concedido, face à comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada de 30 anos de contribuição, sendo 20 de serviço de natureza militar ou policial militar.

### 4. DO ATO CONCESSÓRIO – ID 857400

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019	101-103	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	101	η
3	- nome do militar	Lourinaldo Ferreira de Lima	7 e 9	✓
4	- qualificação funcional	Capitão BM - RE n. 200000646	7, 9 e 183	✓
5	- data da vigência do benefício	Data da publicação do ato (1º.2.2019)	106	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório não supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO, face a inconsistências encontradas na fundamentação legal, conforme detalhado no item 5 deste Relatório.

### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. Vale trazer aos autos questão constitucional sobre o art. 28 da Lei n. 1.063/2002, em vista de Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861088), que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

9. Cumpre anotar que a redação original do *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 previa:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

10. Com o advento da Lei n. 1.403/2004, a partir de 16.9.2004 o *caput* do art. 28 da Lei n. 1.063/2002 passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

11. Decorridos onze anos da data de vigência da Lei 1.403/2004, em 19.5.2016 o Ministério Público Estadual impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000 (Id 861088), tendo o egrégio TJRO declarado a inconstitucionalidade desse normativo, cujo acórdão transitou em julgado na data de 20.2.2018.

12. Tendo em vista que o r. Acórdão não foi prolatado com efeitos modulatórios, é de se ressaltar que a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a vigor, por força do efeito repristinatório próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade<sup>9</sup>.

13. Por outra via, cumpre anotar que em 13.3.2008 foi publicada a Lei Complementar n. 432, que dispõe sobre a organização do RPPS dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia e trouxe em seu texto regulamentação sobre o tempo de serviço necessário para transferência dos militares para a reserva remunerada voluntária:

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

---

<sup>9</sup> “O STF vem utilizando a expressão “efeito repristinatório” (cf. ADI 2.215-PE, medida cautelar, Rel. Min. Celso de Mello, Inf. 224/STF) da declaração de inconstitucionalidade. Isso porque, se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente “revogada” continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão”. (LENZA, 2012, p. 341.)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

14. Considerando-se a mencionada declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, a redação original da Lei n. 1.063/2002, que diverge da redação da lei especial previdenciária posterior aquelas duas, LC n. 432/2008, e, considerando, ainda, que esta última prevê proporcionalidade de tempo de serviço de forma equitativa às mulheres militares, ou seja, com redução de cinco anos em relação aos homens, na forma em que a Constituição Federal, ao versar sobre inatividade voluntária, se refere às mulheres das demais categorias (art. 40, III, “a” e “b” e art. 201, §7º, I e II), conclui-se que o tempo de serviço dos militares estaduais para fins previdenciários, **especificamente para transferência à reserva remunerada voluntária**, está regulamentado no Parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar n. 432/2008, fundamento legal que deve constar, portanto, no ato concessório de inatividade.

15. Enfim, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, eis que posicionamento contrário desaguaria na restrição de direitos da mulher, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, institutos plena e continuamente observados por esta Corte de Contas, em vista dos inúmeros atos concessórios registrados desde 2004, vigência da Lei n. 1.403, sugere-se a manutenção da fundamentação legal dos atos concessórios de reserva remunerada **voluntária** registrados, bem como dos atos já publicados e ainda em análise por esta Corte, como é o caso deste Processo, notificando ao gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada **voluntária** no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

16. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes às págs. 196-198 e 221 do ID (contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado à pág. 101-102 do ID está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo Capitão BM *Lourinaldo Ferreira de Lima*.

## 6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Remuneração (integral) do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 14.056,21	✓

(✓) Confere (η) Não confere

17. Em que pese a inconsistência técnica detectada no item 5 deste Relatório, ressalta-se que a fundamentação legal sugerida não altera o cálculo dos proventos. Dessa forma, a partir da ficha financeira à pág. 108 e das planilhas de proventos às págs. 91-92 e 221 todas do ID 857400, verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal adequada ao direito adquirido pelo militar, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

18. Quanto ao valor, cumpre mencionar que ao militar fora deferida a percepção de proventos iguais ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, conforme a remuneração integral do posto de Major BM, conforme Certificado à pág. 196-198 do ID, com fulcro no art. 29<sup>10</sup> da Lei nº 1.063/2002, regulamentado pelo Decreto nº 11.730/2005, corroborado pelo Parecer Prévio nº 73/2009-PLENO, de 12.11.2009, prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

19. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 7. CONCLUSÃO

20. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base no soldo do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao Capitão BM *Lourinaldo Ferreira de Lima*, RE n. 200000646, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

21. Em vista da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004 pelo egrégio TJRO, sugere-se notificar o gestor previdenciário para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º;

---

<sup>10</sup> Lei nº 1.063/2009: Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e  
II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle Externo de Atos de Pessoal

8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

**8.1.** Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6, de 22.1.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.2.2019, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**8.2.** Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com grau superior, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

23. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2020.

**Rosimar Francelino Maciel**  
Auditora de Controle Externo  
Cadastro 499

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 13 de Fevereiro de 2020



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
Mat. 499  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO